



MUNICÍPIO DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 650 de 10 de agosto de 2015

“Concede benefícios fiscais para pagamento de débitos em atraso e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Muqui, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia fiscal de juros e multa nos termos desta Lei, para quitação de débitos tributários para com a Fazenda Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Localização e Funcionamento, Aforamento, Taxa de Vigilância Sanitária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, declarados ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários acima apontados, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados ou não, poderão ser pagos com anistia de até 100 % (Cem por cento) na multa e até 50% (Cinquenta por cento) dos juros de mora, nas seguintes condições:

I – Anistia de 100% (Cem por cento) da multa e 50 % (cinquenta por cento) dos juros moratórios para pagamento à vista;

II - Anistia de 75% (Setenta e cinco por cento) da multa e 25% (Vinte e cinco por cento) dos juros moratórios para pagamento em até 05 (cinco) vezes;

III – Anistia de 50% (Cinquenta por cento) da multa e sem desconto nos juros para pagamento em 06 (seis) até 12 (doze) vezes.

Parágrafo primeiro. No caso dos débitos cobrados nas Execuções Fiscais o desconto será somente administrativo, não incidindo sobre o valor cobrado em juízo e somente referente ao período que crescer após o ajuizamento da Ação.

Parágrafo segundo. Os créditos que forem objeto de execução fiscal poderão ser pagos na forma prevista nesta Lei, desde que recolhidas, concomitantemente, as despesas próprias do processo judicial.

Parágrafo terceiro. Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 30 dias após a publicação desta lei, para ter direito a estes benefícios.

✗



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O parcelamento realizado em condições não previstas no artigo 2º desta Lei obedecerá à Legislação vigente.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de possíveis Embargos interpostos em Execução Fiscal em trâmite, relativamente aos débitos objeto de parcelamento.

Art. 5º - Implica em revogação do parcelamento:

I – Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como de débito tributário ou não tributário devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo;

II – O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

I – Regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (Sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II – Cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 6º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas e nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo único do artigo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo Contribuinte.

Art. 7º - A opção pelo benefício dar-se-á por iniciativa do Contribuinte, mediante formalização de termo de adesão, em modelo a ser definido e fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º - Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

A



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 – Os contribuintes que já foram beneficiados por parcelamentos existentes, poderão, caso queiram, aderirem ao parcelamento previsto na presente Lei, ficando, excepcionalmente, desta forma, autorizado o reparcelamento.

Art. 11 – Fica o município autorizado a cancelar os débitos que se enquadram no art. 545 da Lei Municipal 132/2001 e o art. 176 do Código Tributário Nacional, em virtude do mesmo não gerarem receita para o Município.

Art. 12 – Fica suspensa a cobrança de tributos municipais das empresas que estiverem com sua atividade econômica pertinente paralisada há 05 (cinco) anos ou mais.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Muqui/ES, 10 de agosto de 2015.


ALUÍSIO FILGUEIRAS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.
Prefeitura de Muqui-ES, 10/08/2015


Secretaria Municipal de Administração

KLEBER GASPARE FILGUEIRAS
Secretário Municipal
Administração e Finanças
Portaria 001 de 02/01/2013